



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010154-77.2018.2.00.0000  
Requerente: ASSOCIAÇÃO PRO VITAE  
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

### DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar nos autos do Procedimento de Controle Administrativo em epígrafe formulado por ASSOCIAÇÃO PRO VITAE em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que suspensa a divulgação do resultado da prova de título do concurso de provas e títulos do 11º concurso para a atividade notarial e registral do TJSP.

Alega a requerente que o edital prevê como atividade privativa de bacharel em direito, a atividade notarial e registral em contrariedade ao que dispõe o art. 15, §2º, da Lei nº 8.935/94.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Exmo. Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior que os encaminhou para esta Corregedoria para análise de possível prevenção em relação ao Pedido de Providências n. 0009096-39.2018.2.00.0000.

É no essencial, o relatório.

Inicialmente, diante dos fatos narrados possuem estrita relação com o mérito discutido nos autos do PP n. 0009096-39.2018.2.00.0000, reconheço a prevenção para o julgamento do presente PCA.

Passo a apreciação do pedido de liminar.



A concessão da liminar vindicada pressupõe a demonstração pela requerente da existência inequívoca de seus requisitos, quais sejam, o *fummus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Os referidos requisitos devem estar presentes conjuntamente, bastando, portanto, a não demonstração de um deles para que o pleito liminar seja indeferido. Passo a analisar apenas o *fummus boni iuris*.

Compulsando os autos, verifico restarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar vindicada.

O *fummus boni iuris* encontra-se demonstrado na medida em que o art. 7º, inciso IV da Resolução CNJ 81/2009 e o art. 15, §2º, da Lei n. 8.935/94, prevê a possibilidade de não bacharéis em direito concorrerem ao concurso de delegatários, desde que possuam, até a data do edital, 10 anos de exercício em serviço notarial e registral.

Ora, o referido dispositivo legal, por si só, impede que os editais de concurso considerem que o exercício de atividade notarial e registral seja pontuado como atividade privativa de bacharel em direito equiparando-a com o exercício da advocacia, como prevê o item 7.1 do edital n. 01/2017 impugnado.

O Conselho Nacional de Justiça, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de que o exercício de atividades notariais e/ou registras não é atividade privativa de bacharel em Direito, não se enquadrando à hipótese do inciso I, do item 7.1, da minuta do edital anexa à resolução nº 81/2009. (PCA 6843-54.2013; Consulta 4268-78.2010)

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao analisar a questão, firmou entendimento no sentido de que o exercício da atividade notarial e/ou registral não pode ser considerado entre as hipóteses de pontuação pelo exercício da advocacia ou função privativa de bacharel em Direito, como estabelece o edital impugnado, conforme se verifica abaixo:

Direito constitucional e administrativo. Embargos de declaração em mandado de segurança. Concurso público para serventias extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ato do CNJ. Pontuação de títulos. 1. O CNJ, nos termos do inciso I do item 7.1 da Resolução nº 81/2009, admite que o exercício de advocacia e de atividades privativas de bacharéis em direito seja contabilizado em prova de títulos de concurso para serventias extrajudiciais. 2. O acórdão do CNJ impugnado neste mandado de segurança considerou irregular a inclusão do exercício de atividade



notarial e/ou registral entre as hipóteses de pontuação pelo exercício da advocacia ou de função privativa de bacharel em direito. Trata-se de um entendimento consolidado na jurisprudência do CNJ (Consulta nº 0004268-78.2010.2.00.0000), no sentido de que essa não é uma atividade privativa de advogado ou de bacharel. 3. Não há, portanto, manifesta ilegalidade ou teratologia no ato impugnado, o que seria necessário para a revisão judicial das decisões do CNJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (MS 33539 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018) Grifo nosso.

O *periculum in mora*, por sua vez, é inequívoco na medida em que, caso a liminar não seja concedida, o concurso público se encerrará em violação ao entendimento pacificado do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, causando prejuízos aos concorrentes e, principalmente, ao erário.

Ante o exposto, concedo o pedido liminar para determinar a suspensão da divulgação do resultado final do concurso, até decisão final do presente processo.

Intime-se, com urgência, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para dar cumprimento à presente determinação e apresente manifestação sobre os fatos narrados no prazo legal.

Cumpra-se.

À Secretária Processual para redistribuição do feito, como Pedido de Providências.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Ministro HUMBERTO MARTINS  
Corregedor Nacional de Justiça



